



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Crumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

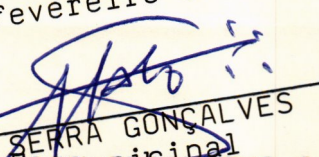
C G C 02 017 960/0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

L E I Nº 603

SANCIONO a presente Lei.
Em, 28 de fevereiro de 1997.-

Dispõe sobre a criação e instalação do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Ladário.


Prof. ALDO SERRA GONÇALVES
Prefeito Municipal

faz saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Ladário, nos termos da Lei Federal nº 8.913 de 12/07/1.994, para o usufruto dos benefícios proporcionados pela Fundação de Assistência ao Estudante do Ministério da Educação e do Desporto.

ARTIGO 2º - A meta primordial do Conselho de Alimentação Escolar é a assinatura e manutenção de Convênios com o Programa Nacional de Alimentação Escolar, tendo por objeto o recebimento mensal de recursos a serem distribuídos regularmente a todos os educandários locais, com vistas à aquisição de gêneros para a confecção da Merenda Escolar.

ARTIGO 3º - São atribuições do Conselho de Alimentação Escolar de Ladário:

I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Merenda Escolar;

II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho;

III - Participar da elaboração dos cardápios do Programa da Merenda Escolar, respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura";

IV - Promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do Programa da Merenda Escolar, quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da Merenda Escolar;

V - Realizar estudos e pesquisas de impacto da Merenda Escolar, entre outros de interesse deste Programa;

VI - Acompanhar e avaliar o serviço da Merenda Escolar nas



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Crumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

C G C 02 017 960/0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

(Lei nº 603 - Fl.02)

VII - Apreciar e votar em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do Programa da Merenda Escolar, no início do exercício letivo, e a prestação de contas anual a ser apresentada ao Órgão Concedente (FAE), ao final do exercício;

VIII - Colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no Programa da Merenda Escolar, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração, dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;

IX - Apresentar à Prefeitura Municipal, proposta de recomendações de como devem ser prestados os serviços de Merenda Escolar no Município, adequada à realidade local e as diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

X - Divulgar a atuação do Conselho, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa da Merenda Escolar;

XI - Zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa da Merenda Escolar, no âmbito deste Município.

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE - terá a seguinte composição:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - Um representante de professores da Rede Municipal;

III - Um representante de pais e alunos;

IV - Um representante de trabalhadores;

V - Um representante de cada entidade de classe, filantrópica e religiosa locais.

PARÁGRAFO 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

PARÁGRAFO 2º - os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO 3º - A indicação de representantes das entidades de classe, a que se refere o Ítem V, é privativa das respectivas bases.

PARÁGRAFO 4º - O presidente do COMAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros.

PARÁGRAFO 5º - A nomeação dos membros do COMAE será formalizada por ato do Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Crumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

C G C 02 017 960/0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

(Lei nº 603 - Fl.03)

ARTIGO 5º - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

ARTIGO 6º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas, ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas, serão excluídos do COMAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

ARTIGO 7º - Os membros do COMAE terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução.

ARTIGO 8º - O COMAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

PARÁGRAFO 1º - Todas as reuniões do COMAE serão lavradas em Ata, serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

PARÁGRAFO 2º - As resoluções do COMAE serão objeto de ampla divulgação.

ARTIGO 9º - O Regimento Interno do COMAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Regimento Interno do COMAE deverá, no mínimo, conter:

I - sobre as reuniões: forma de convocação, periodicidade, quem preside, prazo para convocação, quorum, para instalação das reuniões e das votações;

II - Procedimentos para as sessões e as votações;

III - Sobre os membros: composição por categoria, competências, substituições, faltas e exclusões, prazo dos mandatos;

IV - Forma de exercício da Presidência.

ARTIGO 10 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial, dentro do seu orçamento, para cobrir despesas de instalação e funcionamento do COMAE.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Ccrumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

C G C 02 017 960/0001-90 - Caixa Postal, 12

C E P 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

(Lei nº 603 - Fl.04)

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ladário-MS., 19 de Fevereiro de 1.997.

MAXIMIANO FRANCISCO SANTOS SABATEL

Presidente da Câmara

GETÚLIO ALVES BARBOSA

Vice-Presidente

DOMINGOS SÁLVIO DE ARRUDA

1º Secretário

RAMÃO XAVIER DE ARRUDA

2º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
PALÁCIO DAS GARÇAS
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79370-000

JLM/ZRMR
(Gabinete)

Of.nº.061/GP/97 - LADÁRIO, em 30 de janeiro de 1997.-


Do: Prefeito Municipal de Ladário.
Ao: Exmº.Sr.Vereador MAXIMIANO FRANCISCO SANTOS SABATEL
DD Presidente da Câmara Municipal.

Assunto: Encaminhamento.
Anexos : A) Projeto de Lei nº.003, e
B) Mensagem nº.003/97.

Senhor Presidente,

Tem este por finalidade encaminhar a V.Exª., o inclu_ so Projeto de Lei nº.003/97 e respectiva Mensagem, que dispõe' sobre a criação e instalação do Conselho de Alimentação Esco - lar do Município de Ladário, para devida apreciação e votação' dessa Casa de Leis.

Reiteramos a V.Exª. protestos de estima e considera- ção.


Prof. ALDO SERRA GONÇALVES
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
PALÁCIO DAS GARÇAS
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79370-000

MENSAGEM Nº.003/97 - LADÁRIO, em 30 de janeiro de 1997.-

Exmº.Sr.

Vereador **MAXIMIANO FRANCISCO SANTOS SABATEL**
DD Presidente da Câmara Municipal de Ladário.

Sr.Presidente,
Srs.Vereadores.

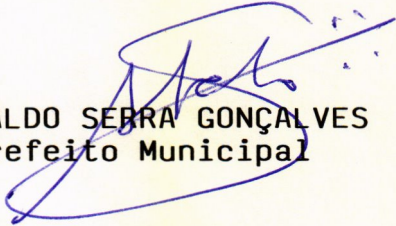
Incluso a esta Mensagem estamos remetendo, para fins ' de discussão e votação, por essa Egrégia Casa Legislativa, o Pro jeto de Lei nº.003/97, de 30/01/1997, que dispõe sobre a nova po lítica da Merenda Escolar, adotada pelo Governo Central.

Conforme se depreende da Lei nº 8.913, de 12/01/1994 , a União se propõe a repassar para os Municípios, através do Pro grama Nacional de Alimentação Escolar recursos financeiros que ' se destinam à aquisição de gêneros , na localidade, para a con fecção da Merenda.

Para tanto, determina a referida Lei que sejam consti tuídos Conselhos de Alimentação Escolar, conforme Projeto que ora apresentamos a esse Legislativo.

À presente matéria pede-se **regime de urgência**, uma vez o ano letivo estar prestes a se iniciar.

Servímo-nos do ensejo para apresentar protestos de es tima e consideração.


Prof. ALDO SERRA GONÇALVES
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
PALÁCIO DAS GARÇAS
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79370-000

PROJETO DE LEI Nº.003/97.

Dispõe sobre a criação e instalação do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Ladário.

A Câmara Municipal de Ladário DECRETA e o Prefeito Municipal, SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Ladário nos termos da Lei Federal nº. 8.913 de 12/07/1994 para o usufruto dos benefícios proporcionados pela Fundação de Assistência ao Estudante do Ministério da Educação e do Desporto.

Artigo 2º. A meta primordial do Conselho de Alimentação Escolar é a assinatura e manutenção de Convênios com o Programa Nacional de Alimentação Escolar, tendo por objeto o recebimento mensal de recursos a serem distribuídos regularmente a todos os educandários locais, com vistas à aquisição de gêneros para a confecção da Merenda Escolar.

Artigo 3º. São atribuições do Conselho de Alimentação Escolar de Ladário:

I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Merenda Escolar;

II - Elaborar o seu Regimento Interno;

III - Participar da elaboração de cardápio do PNAE, respeitados hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in-natura".

IV - Procurar manter atualizados os Convênios, junto ao órgão competente, e atentar para tudo o que for determinado, a fim de não originar atrasos no recebimento dos recursos;

V - Propugnar através de coletas de preços pelos custos dos gêneros no mercado regional, a fim de conciliar com o valor dos recursos recebidos.

Artigo 4º. O Conselho de Alimentação Escolar do Município de Ladário é subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Educação, e será constituído, por meio de designação do Executivo dos seguintes componentes:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
PALÁCIO DAS GARÇAS
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79370-000

- I - Um representante da Secretaria de Educação;
- II - Um representante dos Professores da rede municipal;
- III - Um representante dos pais dos alunos;
- IV - Um representante de cada entidade de classe, filantrópica e religiosa locais.

Artigo 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em..
.....de.....de.....

.....
.....



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Crumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

C G C 02 017 960/0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Parecer ao Projeto de Lei nº 003/97 - Que dispõe sobre a criação e instalação do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Ladário.

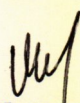
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação dispõe sobre a criação e instalação do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Ladário.

Trata-se a matéria de uma disposição adotada pelo Governo Federal, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 8.913, de 12 de Julho de 1.994, que dispõe sobre a descentralização da merenda escolar em âmbito Nacional, estabelecendo normas para o repasse de recursos destinados a programas de alimentação escolar, condicionando esses repasses aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, à instalação e o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar através de sua constituição, por representantes do órgão de administração da educação pública, aos professores, pais e alunos, de trabalhadores, podendo também incluir representantes de outros segmentos da sociedade civil, com propósito de distribuição das responsabilidades.

Manifestou-se também a Assessoria Jurídica desta Casa, em seu parecer técnico, no que diz respeito à obediência à técnica legislativa e à legalidade do Projeto em pauta.

É O MEU RELATÓRIO


Osvaldir Nunes da Silva
Relator

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto proposto, é uma exigência do Governo Federal, de grande alcance social, que irá atender à comunidade



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Crumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

C G C 02 017 960/0001-90 - Caixa Postal, 12

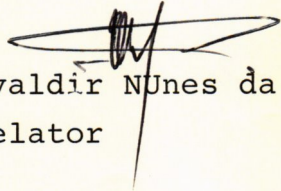
C E P 79.370-000 — LADÁRIO - MS

Folha nº 02

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

estudantil ladarense, requerendo apenas algumas adequações, feito através, de EMENDAS apresentadas por esta Comissão.

Pelo acima relatado, voto pela sua aprovação com emendas.


Vereador Osvaldir Nunes da Silva
Relator

III - PARECER da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em sessão realizada hoje dia 17 do corrente mês e ano, às 16:00 horas na sala das reuniões, com a presença de todos os vereadores que compoem esta Comissão, e votaram por unanimidade favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 003/97, que dispõe sobre a criação e instalação do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Ladário, com as seguintes EMENDAS.

EMENDA MODIFICATIVA: Nos Incisos da Artigo 3º, que passa a ter a seguinte redação:

- I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Merenda escolar;
- II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho;
- III - Participar da elaboração dos cardápios do Programa da Merenda escolar, respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura";
- IV - Promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do programa da Merenda Escolar, quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da merenda escolar;

EMENDA ADITIVA: Cria os Incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, ainda no artigo 3º, com a seguinte redação:

- V- realizar estudos e pesquisas de impacto da merenda escolar, entre outros de interesses deste Programa;
- VI - acompanhar e avaliar o serviço da merenda escolar nas escolas;
- VII - apreciar e votar em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do Programa da Merenda Escolar, no inf



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Crumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

C G C 02 017 960/0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

Folha nº 03

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

cio do exercício letivo, e a prestação de contas anual a ser apresentada do órgão concedente (FAE), ao final do exercício;

VIII - colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no Programa da Merenda Escolar, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração, dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;

IX - apresentar à Prefeitura Municipal, proposta de recomendações de como devem ser prestados os serviços de merenda escolar no município, adequada à realidade local e as diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

X - divulgar a atuação do Conselho, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa da Merenda Escolar;

XI - zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa da Merenda Escolar, no âmbito deste Município.

EMENDA MODIFICATIVA: Dá-se a seguinte redação para o artigo 4º.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar-COMAE- terá a seguinte composição:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - Um representante de professores da rede municipal;

III - Um representante dos pais e alunos;

IV - Um representante de trabalhadores;

V - Um representante de cada entidade de classe, filantrópica e religiosa locais.

EMENDA ADITIVA: Acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º ~~ex 6º~~ do art. 4º.

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal;

§ 3º - A indicação de representantes das entidades de classe, a que se refere o ítem V, é privativa das respectivas bases;

§ 4º - O presidente do COMAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros;

§ 5º - A nomeação dos membros do COMAE será formalizada por ato do Executivo Municipal;

Cria o Artigo 5º, com a seguinte redação:

Artigo 5º - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Crumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

C G C 02 017 960/0001-90 - Caixa Postal, 12

C E P 79 370-000 — LADÁRIO - MS

Folha nº 04

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Cria o Artigo 6º, com a seguinte redação:

Artigo 6º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas, serão excluídos do COMAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

Cria Artigo 7º, com a seguinte redação:

Artigo 7º - Os membros do COMAE terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução.

Cria o Artigo 8º, com a seguinte redação:

Artigo 8º - O COMAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º - Todas as reuniões do COMAE serão lavradas em Atas, serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 2º - As resoluções do COMAE serão objeto de ampla divulgação.

Cria Artigo 9º, com a seguinte redação:

Artigo 9º - O Regimento Interno do COMAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Parágrafo Único. O Regimento Interno do COMAE deverá, no mínimo, conter:

I - sobre as reuniões: forma de convocação, periodicidade, quem preside, prazo para convocação, quórum, para instalação das reuniões e das votações;

II - procedimentos para as sessões e as votações;

III - sobre os membros: composição por categoria, competências, substituições, faltas e exclusões, prazo dos mandatos;

IV - forma de exercício da Presidência.

Cria o Artigo 10º, com a seguinte redação:

Artigo 10º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial, dentro do seu Orçamento, para cobrir despesas de instalação e funcionamento do COMAE,

Cria o Artigo 11º, com a seguinte redação:

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

No mérito a matéria é de relevante interesse para a comunidade, amparado sob o aspecto legal e obedece à técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Crumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

C G C 02 017 960/0001-90 - Caixa Postal, 12


CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

Folha nº 05

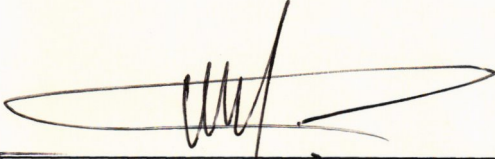
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Diante do exposto a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, é de parecer que o presente Projeto de Lei, com as emendas apresentadas, deve ser aprovado.

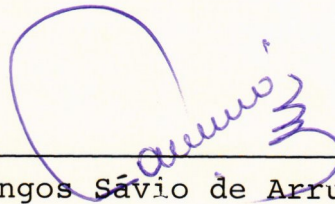
Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Ladário/MS., 18 de Fevereiro de 1.997.



AMAURY FLORES
Presidente



OSVALDIR NUNES DA SILVA
Relator



Domingos Sávio de Arruda
Membro



Corumbá-MS., 14 de fevereiro de 1997.

Exm^o. Sr.
Vereador **Maximiano Francisco Santos Sabatel**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ladário.
E.M.

Ref.: Parecer - Mens. e Projeto de Lei n^o. 003/97

Senhor Presidente :

Com alusão à Mensagem e Projeto referenciados, é de se evidenciar a essa Presidência que o tema focado é de suma importância, face os expressos termos da Lei Federal n^o. 8.913, que dispõe sobre o **Programa Nacional de Alimentação Escolar**, com o repasse de recursos financeiros aos municípios para esse mister.

Torna-se, portanto, imprescindível a discussão do Projeto em sessão ordinária, não obstante o pedido de urgência inserido na respectiva Mensagem, consoante o art^o. 43, § 1^o. da Lei Orgânica do Município, que prevê o prazo máximo de quarenta e cinco dias para tal.

Esta Assessoria não constatou a ocorrência de qualquer irregularidade, nos termos em que foi proposta a criação e instalação do **Conselho de Alimentação Escolar do Município de Ladário**.

Atenciosamente,


MARCIO TOUFIC BARUKI
Inscr. OAB/MS. 1.307